

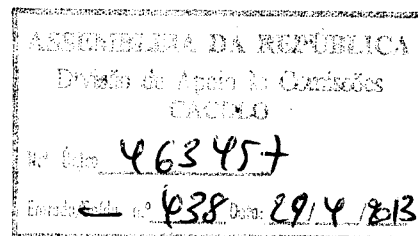


APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/2.ª (Gov.)

Introdução

O Senhor Presidente da 1.ª Comissão da Assembleia da República (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), com o objetivo de preparar a discussão e votação na especialidade da iniciativa legislativa que «*Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário*», endereçou à Faculdade de Direito de Coimbra (FDUC) um convite para se pronunciar sobre a Proposta de Lei n.º 114/XII/2.ª (Gov.), «numa abordagem doutrinária que possa contribuir para a boa conclusão do processo legislativo em curso».

Desejando corresponder à amável solicitação, a FDUC vem apresentar os resultados da apreciação a que procedeu, os quais se dividem em duas partes: a primeira é constituída por breves considerações gerais sobre algumas opções vertidas na Proposta de Lei que suscitam alguma perplexidade (o alargamento do respetivo objeto a todos os tribunais – com todas as dificuldades e incoerências que daí advêm –, a regra da correspondência das comarcas aos «velhos» distritos administrativos – abandonada, e bem, no caso dos distritos de Lisboa, Porto e Setúbal – e o desaparecimento da tradicional designação da área de competência territorial dos tribunais da Relação, o distrito judicial – acompanhada, aliás, da inexistência de uma norma especificamente dedicada à divisão judiciária do território, que, quanto às comarcas, aparece integrada num preceito respeitante aos tribunais de comarca) e por uma reflexão



sucinta sobre a necessidade de conjugar a especialização dos tribunais ou das secções com a especialização dos juízes; e a segunda versa sobre aspetos concretos das soluções consagradas nas normas da Proposta de Lei.

I. Considerações gerais

1. A opção por uma «lei de organização do sistema judiciário», em vez de uma nova «lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais»

No primeiro documento vindo a público sobre a «revisão da reforma da organização judiciária», apresentado pela Direção-Geral da Administração da Justiça em Janeiro 2012, denominado «Ensaio para reorganização da estrutura judiciária», estava em causa somente a reorganização dos tribunais judiciais¹.

¹ Isso resultava logo da referência feita na respetiva síntese a «propostas de reorganização de 308 tribunais em 20 Tribunais Judiciais, a funcionar com secções dispersas pela área geográfica do respetivo distrito ou região autónoma».

Saliente-se que em todo o «Ensaio» era dada como assente a existência (nesse momento) de «308 tribunais judiciais». Com efeito, aludia-se a tal cifra, ainda, no número I. – «*[e]xistem atualmente 308 tribunais judiciais, a funcionar de forma individual e autónoma, estabelecendo a Lei n.º 52/2008 que estes passariam a organizar-se em 39 comarcas*» (pág. 5) – e no número IX – ao referir o modo como se propunha «*substituir 308 tribunais judiciais*» (pág. 20).

Todavia, como melhor se explicitará em estudo a publicar oportunamente, os tribunais judiciais de 1.ª instância (objeto do mencionado «Ensaio») existentes nessa altura, «*a funcionar de forma individual e autónoma*», não eram 308, mas 290 – 287 previstos no mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio (que regulamentou a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), na redação atualizada com referência a esse momento, sendo 214 tribunais de comarca e 73 tribunais de competência especializada, ou de competência especializada mista, a que acresciam os três tribunais de comarca criados nas «comarcas piloto» (Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste), às quais se aplica (a título experimental) a Lei n.º 52/2008 (arts. 171.º, n.º 1, e 187.º, n.ºs 1-3, desse diploma legal e arts. 3.º, 14.º, 26.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, que procedeu à organização de tais comarcas).

O motivo pelo qual se considerava esse número de tribunais judiciais estava explícito no número IX do «Ensaio», onde se dizia: «*analisaram-se 231 tribunais de*

E assim continuou a ser no segundo documento, intitulado «Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária», de 15 de Junho de 2012. Na verdade, o que nele se propunha era a reorganização das comarcas e a redefinição do modelo dos tribunais judiciais de 1.^a instância.

A Proposta de Lei n.º 114/XII/2.^a (Gov.), como se refere na sua Exposição de Motivos, vai «mais longe», visando proporcionar «*aos profissionais forenses, mas também ao cidadão comum, uma peça legislativa única contendo os normativos necessários a uma apreensão abrangente, sistemática e agregadora de todo o sistema de justiça*». Nessa conformidade, além de contemplar «*as principais disposições e princípios ordenadores do sistema de justiça*» (entre as quais se destaca, pelo motivo que a seguir se explicitará, «*a qualificação dos tribunais como órgão de soberania, com competência para administrar a justiça em nome do povo*»), contém uma disciplina perfunctória do que designa como «*profissões judiciais*» (aludindo, sucessivamente, aos juizes – individualizando somente os dos tribunais judiciais e os dos tribunais administrativos e fiscais –, aos magistrados do

comarca e 77 tribunais de competência especializada, tal como definidos na Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e propõe-se a sua transformação em 18 tribunais distritais, 1 tribunal dos Açores e 1 tribunal da Madeira, que vêm, assim, substituir 308 tribunais judiciais» (pág. 20). Não parece, porém, admissível considerar como existentes, para efeito de comparação entre a «situação atual» e a que se pretendia obter com a reorganização, tribunais que não existiam (aliás, não se percebe como podem ter sido «analisados»...). E era isso que se fazia no «Ensaio», na medida em que se incluíam no número de tribunais judiciais que «*existem atualmente (...), a funcionar de forma individual e autónoma*» tribunais que se encontravam instalados, ao abrigo da Lei n.º 3/99 e do Decreto-Lei n.º 186-A/99, mas deixaram de existir com a sua conversão (ou com a conversão dos juízos ou varas em que se desdobravam) em alguns dos juízos em que passaram a desdobrar-se os tribunais das «comarcas piloto», operada pelo citado Decreto-Lei n.º 25/2009 (arts. 6.º, 17.º e 29.º); tal conversão verificou-se relativamente a 17 tribunais de comarca – os das comarcas extintas pelo mencionado Decreto-Lei – e a 5 tribunais de competência especializada, ou de competência especializada mista (3 tribunais do trabalho e 2 tribunais de família e menores).

Ministério Público, aos advogados e solicitadores, e aos oficiais de justiça) e trata das diferentes categorias de tribunais previstas na Constituição (incluindo os julgados de paz e os tribunais arbitrais), embora discipline de forma completa apenas os tribunais judiciais (dando particular relevo à gestão dos tribunais de 1.^a instância) e remeta o essencial da normação respeitante aos restantes tribunais para a legislação respeitante à sua organização e funcionamento (e até para a Constituição, no caso do Tribunal Constitucional), sem esquecer ainda, em particular, a disciplina do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

Não se contesta a legitimidade da opção feita pelo Governo, a quem se deve a presente iniciativa legislativa (cfr. o art. 167.º, n.º 1, e 197.º, n.º 1, al. d), da Constituição), e pela Assembleia da República, órgão competente para a sua aprovação (cfr. o art. 165.º, n.º 1, al. p), da Constituição), **por um diploma legal com esta abrangência.**

Duvida-se, no entanto, da bondade dos argumentos aduzidos a favor dela, uma vez que, afora a disciplina dos tribunais judiciais, o que nela se encontra são normas que repetem, de forma absolutamente desnecessária, o teor dos preceitos constitucionais (Títulos V e VI) ou remetem para outras disposições legais.

Especial perplexidade suscita a inversão hierárquica de normas traduzida na remissão da futura «*Lei de Organização do Sistema Judiciário*» (art. 30.º, n.º 2, da Proposta) para a Constituição, no que se refere à composição e à competência do Tribunal Constitucional, e para a Lei de Organização,

Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na qual foram entretanto introduzidas algumas alterações), que é uma lei orgânica e tem, por isso, valor reforçado (cfr. os arts. 112.º, n.º 3, 164.º, al. c), e 166.º, n.º 2, da Constituição).

Acresce que, tendo essa lei como objeto os tribunais enquanto «*órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*» (art. 2.º, n.º 1), está criado, segundo cremos, um obstáculo insuperável à inclusão nela dos tribunais arbitrais (que, de qualquer modo, não integram a «organização judiciária». Com efeito, os tribunais que merecem a qualificação de órgãos de soberania (art. 110.º, n.º 1, da Constituição) só podem ser os tribunais estaduais², o que não é o caso dos tribunais arbitrais³. E o mesmo parece acontecer com os julgados de paz (que, aliás, são objeto de outra Proposta de Lei em discussão na Assembleia da República, a n.º 115/XII), apesar de terem natureza estadual, pois são considerados «meios de resolução alternativa de litígios» (em relação aos tribunais judiciais, cada um deles, sim, órgão de soberania).

Cremos, por conseguinte, não fazer sentido dedicar-lhes os títulos VIII e IX da presente Proposta de Lei.

Não contendo uma disciplina completa (*hoc sensu*) das outras categorias de tribunais estaduais, que não os judiciais (no caso do Tribunal Constitucional isso nem sequer seria

² Sobre a qualificação dos tribunais, pela Constituição, como órgãos de soberania e no sentido de que estes «são órgãos constitucionais e são órgãos do Estado» (embora haja outros para além deles), *vide*, por todos, J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, 4.ª edição (Coimbra, 2010), págs. 24-25, 40 e 506.

³ Cfr., por ex., ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária* (Coimbra, 2011), págs. 11-15.

constitucionalmente possível, por ser exigida, como vimos, uma lei orgânica), nem das «profissões judiciárias», sempre se manterá o que (com manifesto exagero) a «Exposição de Motivos» designa como «profusão de diplomas legais espartilhantes» da organização judiciária.

A opção feita tem, contudo, outro tipo de implicações. Referimo-nos, em particular, à maior dificuldade de formulação das normas de alcance geral respeitantes, designadamente, aos tribunais e aos juizes, com a consequente necessidade de adotar cuidados redobrados na formulação de tais normas. E o mesmo se diga, aliás, quanto à própria sistematização do diploma: assim, por exemplo, o Título III trata dos «tribunais» e os títulos seguintes disciplinam ou referem-se a cada uma das categorias deles, pelo que, em bom rigor, deveriam fazer parte da mesma divisão do diploma (que teria de ser dividido em Partes, como se acha previsto nas regras de legística do XIX Governo, Anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011).

Ao pronunciarmo-nos sobre as concretas normas da Proposta teremos oportunidade de mostrar que algumas delas, tal como se acham redigidas, não se referem a todos esses tribunais, mas apenas a alguma ou algumas das suas categorias⁴.

2. A opção pela correspondência das comarcas aos distritos administrativos

No «Ensaio» acima referido, um dos princípios ordenadores adotados para a reorganização dos tribunais

⁴ Cfr. *infra*, n.º II.2.

judiciais foi o da «[a]lteração da divisão territorial da reforma em curso de NUTS para Distritos Administrativos e Regiões Autónomas, correspondendo cada distrito administrativo e região autónoma a uma comarca, cuja sede é a capital de distrito e da região», com a consequente divisão do território nacional em 20 comarcas.

Nas «Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária», um dos princípios que «*nortearam a construção da proposta de reorganização judiciária*» nelas consubstanciada continuou a ser a «[a]doção dos distritos administrativos (e das Regiões Autónomas) como base territorial, por constituírem bases territoriais reconhecidas, sendo as capitais de distrito (e de cada Região Autónoma) centralidades que são objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações e dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas».

Mas a coincidência das comarcas com os distritos administrativos e as Regiões Autónomas, embora continuando a ser a regra, deixou de ser absoluta, uma vez que passaram a ser previstas três comarcas na área de Lisboa, a de Lisboa, a de Lisboa Norte e a de Lisboa Oeste, abrangendo a primeira seis municípios do distrito de Setúbal (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete) – com a consequência de a comarca de Setúbal deixar de corresponder ao distrito administrativo –, e o distrito administrativo do Porto foi dividido em duas comarcas, a do Porto e a do Porto Este.

Com isso, o número de comarcas passou para 23.

É esta a divisão do território que se mantém na presente proposta.

A respetiva Exposição de Motivos refere à cabeça das «*principais linhas da proposta de reorganização dos tribunais*

judiciais ora apresentadas», precisamente, a de fazer «coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas» (em rigor, o que se pretende é o inverso, uma vez que os distritos administrativos são velhos e a divisão em comarcas agora apresentada é que é nova...), «por se considerar constituírem as suas capitais centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, que dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas».

Sem pôr em causa a falta de legibilidade de uma divisão judicial do território baseada nas NUTS III (que foi adotada pela Lei n.º 52/2008, mas podia ter sido evitada, se cada uma das comarcas fosse designada pelo nome do município onde deveria ser instalado o respetivo tribunal⁵) – e deixando de parte as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais foram extintos os distritos –, **a organização que agora se propõe** (apesar de já apresentar alguma atenuação relativamente à coincidência inicial, no território continental, das comarcas com os distritos administrativos) **suscita alguns problemas**: por um lado, segundo o n.º 1 do art. 291.º da Constituição, a divisão administrativa do território em distritos apenas subsistirá «[e]nquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas» (nos termos previstos no art. 256.º e depois de legalmente criadas por lei, como estabelece o art. 255.º); por outro lado, ainda que a coincidência da divisão judiciária do território com a divisão administrativa seja recomendável, ela nunca foi, nem poderá ser, total (muito menos pôr em causa o direito de

⁵ Assim, quanto às atuais «comarcas piloto», a Comarca do Alentejo Litoral seria designada por Comarca de Santiago do Cacém, a do Baixo Vouga por Comarca de Aveiro e a da Grande Lisboa-Noroeste por Comarca de Sintra. E o mesmo valeria para as restantes 36 comarcas.

acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva – art. 20.º da Constituição –, o que poderá verificar-se se a organização das comarcas implicar um afastamento excessivo dos seus tribunais, instâncias ou secções em relação às populações)⁶.

Embora se mantenham os distritos administrativos (agora sem governador civil) – até porque a regionalização administrativa parece ter sido relegada para as «calendas gregas» –, não parece avisado dividir o território continental em comarcas que coincidam com o respetivo território. Desde logo, porque deixando de existir aqueles faltará a unidade territorial que serviu de base a estas. E, mesmo que tal não venha a ocorrer, há muito que a identidade e a unidade distrital se perderam, sobretudo porque foram sendo criados serviços públicos desconcentrados (ou serviços periféricos da administração direta do Estado) de base mais alargada que

⁶ Esses direitos poderão estar em causa (não obstante a sua consagração no art. 26.º da Proposta) apesar da existência de secções da instância central e de instâncias locais, nomeadamente, porque estas últimas, em matéria cível, apenas serão competentes para ações com valor até € 50 000 – cfr. os arts. 129.º, n.º 1, al. a), e 115.º, n.º 1, al. a), da Proposta) e nem sempre haverá transportes públicos e vias de comunicação adequados.

Parece-nos, por isso, louvável a preocupação (expressa na Exposição de Motivos) com o que o que, a esse respeito, resultou da análise da aplicação (nas «comarcas piloto») da Lei n.º 52/2008 *«equacionar soluções que permitam uma maior proximidade da justiça aos cidadãos, designadamente na jurisdição de família e menores, e de avaliar a distribuição de juízos especializados analisando, em concreto, as soluções de mobilidade existentes (distâncias/rede viária/transportes públicos)»*. Realmente, com a criação do Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro (aliás, instalado em condições precárias), graças à inclusão dos municípios de Ílhavo e Vagos na sua área de competência (quando estão mais próximos de Aveiro, têm transportes públicos para esta cidade e antes de 14 de Abril de 2009 eram abrangidos pela competência territorial do Tribunal de Família e Menores de Aveiro), os cidadãos residentes nos referidos municípios passaram a faltar com frequência às diligências para que eram convocados (o que em casos de crianças e jovens em risco é particularmente grave). Espera-se que tal deixe de acontecer com a definição da competência territorial das novas «secções de família e menores».

«retalharam» o território dos distritos (ou, pelo menos, de alguns deles).

Sirvam-nos de exemplo os distritos de Aveiro e de Leiria, por um lado, e as áreas de intervenção da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (atualmente, Anexo I ao Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, para que remete o n.º 4 do art. 1.º deste diploma legal)⁷. A primeira (CCDRN) abrange sete municípios do distrito de Aveiro (Espinho, Santa Maria da Feira, Castelo de Paiva, Arouca, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra), enquanto os restantes doze integram a área da CCDRC (Ovar, Murtosa, Estarreja, Albergaria-a-Velha, Sever do Vouga, Águeda, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada); e a segunda (CCDRC) tem na sua área de intervenção dez municípios do distrito de Leiria (Pombal, Ansião, Castanheira de Pera, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Alvaiázere, Leiria, Marinha Grande, Batalha e Porto de Mós), enquanto os restantes seis integram a área da CCDRLVT (Nazaré, Alcobaça, Óbidos, Caldas da Rainha, Bombarral e Peniche). Mesmo dispondo as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional de «serviços sub-regionais desconcentrados» (art. 1.º, n.º 8, do citado Decreto-Lei n.º 228/2012), a área abrangida por cada um destes nunca

⁷ Os exemplos poderiam multiplicar-se: as Direções Regionais de Agricultura e Pescas, também com atuação ao nível das NUTS II (art. 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril); as atuais «unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional» da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, previstas no n.º 2 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, e no art. 1.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 25/2012, de 27 de fevereiro – que sucederam às extintas Direções Regionais de Educação, etc.

coincide com a do distrito (compreendendo somente a parte dele que constitui área de intervenção da CCDR em causa).

Perante este exemplo (e muitos mais poderiam ser aduzidos), **tomar como base da organização das comarcas os distritos administrativos** – afirmando, como se faz na Exposição de Motivos, que eles constituem (ainda) «*uma realidade enraizada na vida socioeconómica das populações*» e que, por isso, a divisão do território nos mesmos «*se revela como a mais adequada a uma nova organização judiciária*» (para mais, vendo nela uma forma de dar «*resposta ao ensejo da população em geral*» – *quod erat demonstrandum...*) – **pode justificar crítica de artificialidade idêntica à que na Exposição de Motivos é dirigida à consagrada na Lei n.º 52/2008**⁸.

Não obstante o que acabamos de expor (**discordando da opção tomada**), é perante essa correspondência de princípio que estamos confrontados na presente Proposta – e que acaba por se compreender em função do modelo de gestão definido para os tribunais de comarca, obviamente incompatível com uma divisão judiciária pautada pela proliferação de comarcas.

Como dissemos, não se verifica, no entanto, uma coincidência absoluta entre a divisão administrativa e a divisão judiciária do território. Essa falta de completa convergência é de todos dos tempos: sempre houve concelhos sem juiz e concelhos que não foram sede de comarca. E a presente proposta, alargando o território das comarcas,

⁸ A crítica que consta da Exposição de Motivos é a de que «a implementação de novas estruturas de sede de comarcas com base na delimitação territorial das NUTS, suportada numa base meramente economicista, seria, em algumas situações, profundamente artificial e potenciadora de conflitos locais, verificando-se, além do mais, que os circuitos rodoviários e culturais não têm como centro essas sedes».

apenas consagra a coincidência entre estas e os distritos administrativos como regra, abrindo mão dela, como se viu, na área de Lisboa, na do distrito de Setúbal e no distrito do Porto. E bem, diga-se desde já.

No caso da área de Lisboa, uma das comarcas previstas, a de Lisboa (sem mais), abrange, como vimos, seis municípios do distrito de Setúbal (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete), porque, apesar de situados na outra margem do rio Tejo, se reconheceu (como se diz na Exposição de Motivos) *«a existência de formas de integração económicas, dinâmicas sociais, o sentido de mobilidade da população ativa, mecanismos de interdependência e escala demográfica próprias de uma dimensão metropolitana»*, que justificou *«a criação de um modelo conforme com esta unidade territorial»*, com um *«alargamento da área de competência territorial da comarca de Lisboa»* (*rectius*, do respetivo tribunal, porque a competência territorial não é da comarca, mas do tribunal⁹); e, como se sublinha na referida Exposição de Motivos, aumenta-se ainda *«a especialização dos tribunais, aproximando, também assim, a justiça das pessoas e das empresas»*.

Os motivos em que se fundamentou o alargamento da Comarca de Lisboa (tal como estava configurada no «Ensaio» acima referido) **a municípios limítrofes, embora pertencentes a outro distrito** – excetuada, porventura, a integração numa área metropolitana –, com derrogação da correspondência entre a comarca e o distrito administrativo, **valem, segundo cremos, para outros municípios que foram mantidos na comarca (única) criada para o conjunto dos**

⁹ Se o órgão proponente pretende referir-se à comarca, o que está em causa é o alargamento da área da comarca de Lisboa, e não o da «área de competência territorial» dela.

que constituem o distrito administrativo, quando a aproximação da justiça aos cidadãos e às empresas apontam para um enquadramento diferente. A título de exemplo, podemos mencionar o município de Mealhada, cuja integração na Comarca de Coimbra nos parece que seria vantajosa para os cidadãos e para as empresas (dado estar muito mais próximo e ligado a Coimbra do que a Aveiro – evitando que tenham de instaurar ações na instância central do tribunal desta comarca e em secções especializadas instaladas a uma distância consideravelmente superior à que separa Mealhada de Coimbra, e, ainda, a sua pertença à área de competência territorial do Tribunal da Relação do Porto – cfr. Anexo I à presente Proposta)¹⁰.

Assente que está (no quadro da presente iniciativa legislativa) a mencionada regra da correspondência entre as novas comarcas e os distritos administrativos (no território continental), ela deveria ser derogada em todos os casos em que o aconselhasse a exigência de maior proximidade da justiça relativamente aos cidadãos e às empresas.

3. A base territorial das novas comarcas e o abandono da divisão do território em distritos judiciais

Quanto à circunscrição territorial dos tribunais da Relação, a presente Proposta abandona a referência aos distritos judiciais, passando a definir-se a competência territorial de cada um deles «*por referência agrupamentos de comarca*» (cfr. Exposição de Motivos).

¹⁰ Poderíamos aludir, igualmente, aos municípios de Espinho, de Castelo de Paiva e de Arouca (pelo menos), não fosse o caso de estar prevista a existência de uma instância central em Santa Maria da Feira.

Esse «abandono» de uma terminologia com larguíssima tradição na organização dos tribunais judiciais portugueses não é justificado no ponto da Exposição de Motivos em que se refere a decisão tomada a seu respeito. Mas é possível surpreender o motivo (que, como veremos, não colhe) pelo qual assim se decide: a propósito da Procuradoria-Geral da República refere-se que *«o desaparecimento, no texto legal, da designação de procurador-geral distrital deve-se exclusivamente ao abandono do conceito de distrito judicial, evitando-se a utilização do mesmo termo para diferentes conteúdos»*.

Significa isto, segundo cremos, que se elimina o conceito de **«distrito judicial»** porque se procede à organização das comarcas com base nos distritos administrativos. Mas, se é por isso, **não se vislumbra qualquer razão para a lei** (que há de resultar da aprovação da presente proposta) **deixar de utilizar esse conceito**.

Na verdade, nenhuma norma da proposta identifica as comarcas por referência ao distrito administrativo. A área territorial de cada uma delas é definida (no Anexo II) através da indicação dos municípios que a constituem (aliás, nem poderia ser de outro modo, uma vez que algumas comarcas, como vimos, não abrangem toda a área do distrito administrativo (como sucede com a de Setúbal, a de Lisboa Norte, a de Lisboa Oeste, a do Porto e a do Porto Este) ou abrangem municípios de mais do que um distrito administrativo (como se verifica com a comarca de Lisboa). O que bem se compreende, pois esta (futura) lei, na medida em que define a organização judiciária, só pode referir-se a circunscrições territoriais adotadas neste domínio, e não a

circunscrições administrativas (ainda que, porventura, coincidam).

É certo que se alude aos distritos administrativos na Exposição de Motivos. Mas o teor desta não passará para a lei que vier a ser aprovada, pois as leis da Assembleia da República nem sequer têm preâmbulo.

Por conseguinte, **cremos não se justificar o abandono da divisão do território em distritos judiciais**, para efeito da determinação da competência territorial dos tribunais da Relação (sem prejuízo de esta, em alguns casos, abranger mais do que um distrito judicial ou não abranger a totalidade do respetivo território). Subsistindo essa divisão, como defendemos, torna-se **igualmente possível a manutenção da figura do procurador-geral distrital**, cujo desaparecimento, como se diz na Exposição de Motivos, se deve «*exclusivamente ao abandono do conceito de distrito judicial*».

4. Especialização de tribunais, secções especializadas e especialização de juízes

A Exposição de Motivos alude ao facto de a qualidade da Justiça resultar, ainda que não exclusivamente («também», diz), da «*possibilidade de as causas serem apreciadas por juízes especializados*», porque «*é entendimento partilhado*» que tal possibilidade «*é um claro fator de qualidade da decisão judicial*». Em virtude disso, a Proposta de Lei de reorganização dos tribunais judiciais visa «*não só alterar a circunscrição territorial de cada comarca, mas aprofundar a especialização*».

O legislador português parece, no entanto, tomar a especialização dos tribunais (ou de secções) como garantia da especialização dos juízes que nele exercem a *iurisdictio*.

Infelizmente, a experiência tem mostrado que nem sempre é assim; há mesmo exemplos extremos de manifesta impreparação de alguns juízes de tribunais (ou juízos, consoante a lei aplicável) de competência especializada. Em suma, **sem especialização dos juízes não pode esperar-se uma justiça de qualidade e mais célere** (pelo contrário, o número de pendências tenderá a agravar-se).

Urge, por isso, tomar a sério a especialização dos juízes dos tribunais (ou secções) de competência especializada e isso não se consegue, seguramente, com os requisitos de que depende, segundo a presente Proposta de Lei, a nomeação dos juízes das secções cíveis, secções criminais, secções de instrução criminal, secções de família e menores, secções do trabalho e secções de comércio das instâncias centrais (art. 221.º, n.ºs 1 e 2) – a classificação de serviço e a antiguidade, por esta ordem – aplicáveis também aos juízes a colocar nos tribunais de competência territorial alargada (art. 221.º, n.º 4). A realização de formação especializada no âmbito de qualquer das áreas jurídicas cujos conhecimentos sejam relevantes para o exercício de funções nas referidas secções e tribunais parece não assumir qualquer relevância, quando deveria, porventura, ser determinante para a colocação¹¹. Até porque a colocação nas referidas secções e tribunais tem tradução remuneratória (art. 222.º). Os efeitos remuneratórios associados à colocação em tais secções ou tribunais (tal como a própria existência de um número crescente de secções de competência especializada) deveriam, aliás, ser objeto de

¹¹ Segundo cremos, a redação conferida ao art. 44.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais pelo art. 162.º da Lei n.º 52/2008 (por força do disposto n.º 1 do art. 187.º, n.º 1) não chegou a entrar em vigor (referia-se, aliás, aos «juízos de competência especializada», terminologia agora abandonada) e não tem correspondência na presente Proposta de Lei.

avaliação prospetiva¹², mas a «Nota Técnica» que acompanha o Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a presente Proposta de Lei, no ponto número VI., referente à *«Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação»*, diz o seguinte: *«Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, não é possível avaliar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação»*.

Em pleno séc. XXI, quando órgãos com competência legislativa de tantos países dispõem de regras de legística formal e material (para utilizarmos as designações em voga nos países francófonos e na Itália), na situação financeira em que o país se encontra, não deixa de ser sintomático que se faça uma lei destas sem avaliar o seu impacto financeiro para o Estado, as consequências que a sua aplicação terá para a boa administração da justiça e os custos que terá para os cidadãos e para as empresas.

As áreas de especialização dos tribunais de 1.^a instância de competência territorial alargada parecem perfeitamente ajustadas às necessidades de boa e rápida administração da justiça (desde que a especialização de tais tribunais seja acompanhada da indispensável especialização dos juízes neles colocados).

Saliente-se, porém, que **a consagração de tribunais de competência territorial alargada** – que, no limite, é

¹² Seria igualmente interessante saber quais foram os custos para os (outrora recheados) Cofres dos Tribunais da norma da Lei n.º 3/99 que determinou a equiparação dos juízes dos tribunais de competência especializada e dos juízes das varas aos juízes de círculo (art. 130.º, n.º 2).

extensível à totalidade do território nacional, como ocorre presentemente, por exemplo, com o Tribunal da Propriedade Intelectual, previsto na Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, instituído pelo Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, e cujo 1.º Juízo foi declarado instalado pela Portaria n.º 84/2012, de 29 de março, enquanto o 2.º Juízo só o foi através da Portaria n.º 100/2013, de 6 de março – **deve ser acompanhada da preocupação de assegurar uma tendencial garantia de pluralidade jurisprudencial ou reserva mínima de pluralismo judicativo, pelo menos na 1.ª instância**. Isto significa que, não somente devem ser criados vários juízos *em cada um* destes tribunais, como é, igualmente, aconselhável que a competência territorial outorgada a tais tribunais de 1.ª instância não abranja a totalidade do território português. Por exemplo, à semelhança dos atuais Tribunais de Comércio (de Lisboa e de Vila Nova de Gaia), seria aconselhável criar dois ou mais tribunais de competência territorial alargada de propriedade intelectual. Assim se evita, por exemplo, que uma ação de infração de marca ou de patente, cujos factos se alega terem ocorrido em Torre de Moncorvo, tenha que ser proposta em Lisboa, no Tribunal da Propriedade Intelectual. Só uma solução desta natureza permite garantir uma *reserva mínima de pluralidade judicativa*, como tende a não dificultar substancialmente a deslocação e o acesso dos litigantes, das testemunhas e dos peritos (estes últimos, no que respeita aos esclarecimentos verbais) aos tribunais.

Parece-nos de sublinhar, ainda, que **a instalação destes tribunais de competência especializada deve obedecer a considerações de racionalidade e otimização de recursos, sendo recomendável sediá-los na proximidade de**

bibliotecas ou centros de investigação jurídica especializados. Assim se criarão condições para que os respetivos juízes possam ter acesso ao imprescindível apoio bibliográfico, com vista a assegurar uma adequada fundamentação das suas decisões, contribuindo para a qualidade destas, sem necessidade de multiplicar a aquisição de livros e revistas das áreas jurídicas específicas desses tribunais. Esta preocupação, segundo cremos, assume particular importância na atual conjuntura económica e financeira do país.

E o mesmo poderia dizer-se em relação às áreas de especialização das secções de competência especializada que integram ou podem integrar a instância central (ou instâncias centrais, quando haja mais do que uma) de cada tribunal de comarca, não fosse o caso de subsistir certa desconformidade entre a autonomização de algumas delas e o critério da especialização que é o da matéria (e não o do valor).

Aspeto que nos parece particularmente positivo, por eliminar as gravíssimas deficiências da Lei n.º 52/2008¹³, é o que respeita à articulação prevista entre secções de competência especializada da instância central, por um lado, e as instâncias locais, em regra de competência genérica, por outro, ainda que tenhamos de aguardar o decreto-lei que irá definir a relação entre cada uma das instâncias centrais e as instâncias locais.

¹³ A esse respeito, *vide* ANTÓNIO A. VIEIRA CURA, *A especialização dos juízos dos tribunais de comarca na Lei n.º 52/2008 e as suas consequências*, in «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal Almeida» – *STVDIA IVRIDICA* 107, *Ad Honorem* 7 (Coimbra, 2012), págs. 411-431.

II. Aspetos concretos da Proposta de Lei

1. No TÍTULO I – Princípios e disposições gerais

A noção de tribunais contida no n.º 1 do art. 2.º – «Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo» – obsta à inclusão dos tribunais arbitrais e, segundo cremos, também dos julgados de paz, que não são órgãos de soberania¹⁴.

O n.º 2 do art. 2.º onde – «A função jurisdicional é exercida pelos tribunais» parece redundante. Na verdade, se os tribunais administram a justiça (como diz o n.º 1), isso já significa que exercem a função jurisdicional. É certo que também a exercem os tribunais arbitrais, mas esses não são abrangidos pelo n.º 1.

2. No TÍTULO II – Profissões judiciárias

2.1. Capítulo I – Juízes

2.1.1. O n.º 2 do art. 4.º estabelece o seguinte: «A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores».

Esta redação corresponde à do art. 4.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e à do art. 5.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprovou a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais

¹⁴ Cfr. *supra*, pág. 5.

Judiciais (ambas em vigor¹⁵), normas que se referiam somente aos juizes desses tribunais (aos quais se refere agora o art. 7.º).

Como a presente Proposta de Lei abrange todos os tribunais estaduais, esta norma não pode deixar de se referir à independência de todos os juizes que nele dizem o direito. Simplesmente, ao aludir à «*existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial*», que assegura tal independência, **apenas vale para os juizes dos tribunais judiciais.**

Para que pudesse valer também para os juizes dos tribunais administrativos e fiscais (que têm como órgão de gestão e disciplina o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) teria de ser formulada sem aludir à magistratura judicial e utilizar o plural «órgãos»: «*existência de órgãos privativos de gestão e disciplina*».

Mas, mesmo assim, subsistiria um problema: os juizes do Tribunal Constitucional e os do Tribunal de Contas não têm a sua independência assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina (o que, aliás, transparece do art. 6.º, n.º 3). Teria de se aludir ao seu «autogoverno»¹⁶ ou, como preferem GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, à sua «*auto-administração*»¹⁷.

A opção por incluir todos os tribunais dificulta a redação de um preceito abrangente, que talvez pudesse ser do seguinte teor: «A independência dos juizes é assegurada pela existência **de órgãos privativos de gestão e disciplina ou pelo seu autogoverno**, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores, **quando os houver**».

¹⁵ Cfr. ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, cit., págs. 80-87.

¹⁶ Cfr. ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, cit., págs. 40-41 e nota 89.

¹⁷ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 7.ª edição (Coimbra, 2003), pág. 666.

2.1.2. No n.º 2 do art. 5.º falta uma vírgula antes de «salvo»:

«2 - Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou **privada**, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei».

E o n.º 3 do mesmo artigo carece de uma pequena alteração, porque no caso dos juízes do Tribunal Constitucional, assim como no dos juízes do Tribunal de Contas não há «conselho superior competente». Propomos, por isso, a seguinte redação:

«3 - Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente **ou do tribunal, nos termos da lei.**»

2.1.3. No n.º 2 do art. 8.º, referente aos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, diz-se que estes «estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei».

Todavia, parece-nos necessária tal referência, uma vez que o art. 5.º é de aplicação a todos os juízes e, por esse motivo, as incompatibilidades nele consagradas já são aplicáveis, também, aos juízes da jurisdição administrativa e fiscal.

2.2. Capítulo II - Magistrados do Ministério Público

2.2.1. No art. 10.º, n.º 1, al. b), como não há motivo para fazer desaparecer os distritos judiciais¹⁸, **devem ser incluídos os procuradores-gerais distritais**, com a consequente necessidade de separar a referência à representação do Ministério Público nos Tribunais da Relação da sua representação nos Tribunais Centrais Administrativos, que passaria a ser indicada na alínea seguinte.

¹⁸ Cfr. *supra*, págs. 13-15.

Ficaria assim:

«b) Nos tribunais da Relação por procuradores-gerais distritais e por procuradores-gerais adjuntos;

c) Nos Tribunais Centrais Administrativos por procuradores-gerais adjuntos;

d) [Actual al. c)]».

2.2.2. A construção do n.º 2 do art. 10.º, na parte em que se lê «cuja representação é assegurada por procurador-adjunto», não é correta. Deve ser «em que» (em vez de «cuja»), porque a representação é referida às secções de execução (e não ao MP):

«2 - Nos tribunais ou secções referidos no n.º 2 do artigo 79.º e no n.º 3 do artigo 81.º a representação é assegurada, em regra, por procurador da República, com exceção das secções de execução, **em que a** representação é assegurada por procurador-adjunto.»

2.3. Capítulo III – Advogados e Solicitadores

No n.º 2 do art. 13.º há uma repetição da expressão «a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias», que já se encontra no n.º 1. A fim de a evitar, propomos a seguinte redação:

«2 - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, **a lei reconhece aos advogados, designadamente:**»

2.4. Capítulo IV – Oficiais de justiça

No n.º 2 do art. 18.º, onde está «nos termos fixados nos respetivos estatutos», deve passar a estar: «nos termos fixados **no respetivo estatuto**» (cfr. o artigo seguinte e o art. 21.º, n.º 2).

3. Título III – Tribunais

Atendendo à noção de tribunais contida no n.º 1 do art. 2.º apenas faz sentido mencionar aqui os tribunais que são órgãos de soberania (excluindo, portanto, os tribunais arbitrais e, segundo cremos, também, os julgados de paz).

A redação do n.º 1 do art. 29.º coincide com a do n.º 1 do art. 209.º da Constituição. Mas esta disciplina diretamente o Tribunal Constitucional – daí o facto de começar por «Além do Tribunal Constitucional». Aqui, o Tribunal Constitucional deveria ser indicado em alínea própria.

O teor das atuais als. a) e b) compreende-se na Constituição, mas não nesta Proposta de Lei, que, disciplinando os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, pode dizer quais são as categorias de tribunais de cada uma destas ordens jurisdicionais no título dedicado a cada uma delas (em relação aos tribunais administrativos e fiscais já o faz no Título VI, art. 144.º). No Título V, respeitante aos tribunais judiciais, é que deverá dizer-se quais são os tribunais judiciais, em artigo próprio, com a epígrafe «categorias de tribunais judiciais»¹⁹.

O art. 29.º deveria, pois, limitar-se a mencionar como categorias de tribunais o Tribunal Constitucional, os tribunais judiciais, os tribunais administrativos e fiscais e o Tribunal de Contas.

Em virtude disso, o teor do n.º 2 (que corresponde, em parte, ao do art. 210.º, n.º 4, da Constituição), devidamente reformulado, deveria figurar noutro lugar, mais apropriado, da presente Proposta de Lei: referimo-nos ao artigo respeitante aos Tribunais da Relação (o atual art. 32.º) – até por paralelismo com o art. 31.º, no qual se diz o que é o Supremo Tribunal de Justiça (ainda que apareça igualmente no art. 66.º). E o que dispõe o n.º 3, que reproduz parcialmente o n.º 3 do art. 210.º da Constituição (e está também no art. 77.º), deveria passar para o art. 33.º (com reformulação) não se justificando que se mantenha

¹⁹ Cfr. *infra*, pág. 26.

aqui.

Assim propomos a seguinte redação do art. 29.º (que, aliás, tem tradução nas epígrafes dos títulos IV, V, VI e VII):

«Existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Tribunal Constitucional;
- b) Os tribunais judiciais;
- c) Os tribunais administrativos e fiscais;
- d) O Tribunal de Contas.».

4. Título IV – Tribunal Constitucional

No n.º 2 do art. 30.º (para além da anomalia acima apontada quanto à remissão feita nessa norma²⁰) a expressão «resultam do previsto na Constituição e na lei» não nos parece muito feliz. Parece-nos preferível «são os previstos na Constituição e na lei».

5. Título V – Tribunais judiciais

5.1. Capítulo I

5.1.1. Aqui devia ser incluído, antes de mais, um artigo com a **definição dos tribunais judiciais**, ou seja, a indicar a **jurisdição dos tribunais judiciais** (uma vez que a definição de todas as outras ordens de tribunais é feita na presente Proposta de Lei – arts. 30.º, n.º 1, 143.º, n.º 1, e 148.º, n.º 1), que poderia consistir na reprodução do n.º 1 do art. 211.º da Constituição (parcialmente contido no n.º 1 do art. 40.º da presente Proposta, como competência em razão da matéria, quando se trata de jurisdição, e não de competência²¹), com uma pequena

²⁰ Cfr. *supra*, págs. 4-5.

²¹ Como refere ANTÓNIO VIEIRA CURA, «a *jurisdição designa* o poder de julgar, constitucionalmente atribuído ao conjunto dos tribunais existentes na ordem jurídica portuguesa (art. 202.º, n.os 1 e 2, da C.Rep.) e o «poder de julgar os conflitos de

alteração no final:

«Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens **de tribunais**.».

Também se impunha a inclusão de num artigo com a **divisão judiciária** (mantendo os distritos judiciais²²), que se acha indevidamente inserida, quanto às comarcas, num artigo referente aos tribunais judiciais de 1.^a instância (art. 33.º, n.º 2), e de outro com as **categorias de tribunais judiciais** (passando para aqui o que está na al. a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 29.º).

5.1.2. Como **n.º 1** do art. 32.º deveria figurar a **definição de tribunais da Relação** (invertendo a ordem do que atualmente se encontra no n.º 2 do art. 29.º, que toma como base os tribunais de 2.^a instância). Ficaria assim:

«1 – Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais judiciais de 2.^a instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.».

O atual n.º 1 desse artigo passaria a ser o n.º 2, **eliminando-se a repetição de «presente lei»**:

«2 - A área de competência dos tribunais da Relação, salvo nos casos previstos na presente lei, é definida **nos termos do anexo I, que dela faz parte integrante**.».

Os atuais n.ºs 2 e 3 passariam a ser os n.ºs 3 e 4, respetivamente.

interesses que a Constituição e a lei põem a cargo de cada uma das ordens de tribunais, *por oposição ao poder reconhecido a outra categoria de tribunais*; e «a competência interna (...) tem a ver, unicamente, com a parcela desse poder – que se acha repartido entre os diferentes tribunais portugueses (judiciais, administrativos e fiscais, etc.) – atribuída a cada um dos tribunais integrados numa certa categoria (por exemplo, a dos tribunais judiciais)». Cfr. ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, cit., págs. 15-18.

²² Cfr. *supra*, págs. 13-15.

5.1.3. O n.º 1 do art. 33.º deveria conter a referência aos tribunais judiciais de 1.ª instância como sendo, em regra, os de comarca (atual n.º 3 do art. 29.º):

«1- Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca.».

No n.º 2 passariam a ser referidos os tribunais de competência territorial alargada:

«2 – São ainda tribunais judiciais de 1.ª instância os tribunais de competência territorial alargada.».

O atual n.º 2 deixaria de estar neste artigo, passando a constar do (novo) artigo respeitante à divisão judiciária (sem indicação do número de comarcas). Na verdade, referindo-se o art. 33.º aos «Tribunais judiciais de 1.ª instância» (cfr. a epígrafe), e não sendo sequer os tribunais de comarca os únicos tribunais judiciais de 1.ª instância, não se compreende a inclusão nele da divisão do território em comarcas.

Passando a divisão do território em comarcas para outro artigo, seria necessário reformular o n.º 3 do art. 33.º, que ficaria assim:

«3 - **Em cada comarca** existe um tribunal judicial de 1.ª instância, designado pelo nome da **circunscrição** onde se encontra instalado.».

No n.º 4 do art. 33.º acrescentar-se-ia «de competência» entre «área» e «territorial», ficando assim:

«4 - A sede e a **área de competência territorial** são definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.».

5.1.4. No art. 35.º, respeitante aos gabinetes de apoio ao

presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público diz-se que são «destinados a assegurarem assessoria». Para além de ser «assegurar», e não «assegurarem», cremos que ficaria melhor – para evitar «asse(gurar) asse(ssoria)» – «destinados a prestar assessoria».

5.2. CAPÍTULO II – Competência

5.2.1. O n.º 1 do art. 40.º refere-se, em bom rigor, à jurisdição dos tribunais judiciais²³. De acordo com o acima proposto, deve deixar de integrar este artigo, passando (com redação algo diferente) para o artigo a introduzir no início do Título IV. Importa, com efeito, distinguir jurisdição de competência em razão da matéria, porque os arts. 62.º, n.º 3, 74.º, n.º 2, e 148.º, n.º 3, se referem a «conflitos de jurisdição» e a «conflitos de competência», sendo necessário saber em que consiste a jurisdição e em que se traduz a competência para identificar o conflito em causa e, conseqüentemente, saber a quem cabe a sua resolução.

Neste artigo apenas ficaria, portanto, o conteúdo do atual n.º 2 (deixando de ser numerado), aliás carecido de pequenas correções, uma vez que não se determina «a competência...entre...» – o que se determina é a «repartição de competência...entre» – e cremos ser desejável evitar a utilização de «competência...causas que competem...». Ficaria assim:

«A presente lei determina **a repartição de competência**, em razão da matéria, entre os tribunais judiciais de 1.ª instância, estabelecendo as causas que **cujo conhecimento cabe** às secções de competência especializada dos tribunais de comarca ou aos tribunais de competência territorial alargada.».

5.2.2. No 41.º impõe-se também a correção da expressão «determina a competência, em razão do valor, entre», pelo motivo

²³ Cfr. *supra*, nota 21.

aduzido a propósito do artigo anterior (embora evitando repetir a expressão «a repartição de competência»). E é conveniente evitar a repetição de «A presente lei», com que se inicia, igualmente, o art. 40.º. Ficaria deste modo:

«A delimitação da competência, em razão do valor, entre as instâncias dos tribunais de comarca é determinada pela presente lei, que estabelece as causas cujo conhecimento pertence às secções cíveis das instâncias centrais e às secções de competência genérica das instâncias locais, nas ações declarativas cíveis de processo comum.».

5.2.3. No n.º 2 do art. 43.º parece ser necessário acrescentar, a seguir a tribunal, «a instância ou secção», uma vez que as secções das instâncias centrais e as instâncias locais terão, segundo cremos, uma área de competência territorial que não coincide com a do tribunal de comarca.

5.3. CAPÍTULO III – Supremo Tribunal de Justiça

5.3.1. No art. 45.º deveria ficar também a definição do STJ (que se encontra no art. 31.º, n.º 1), tal como acontece no art. 66.º quanto aos tribunais da Relação.

5.3.2. A existência, no STJ, de uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura (art. 47.º, n.º 2) apenas se compreende em nome da tradição, porque, tratando-se de questões de natureza administrativa, tal julgamento deveria caber ao Supremo Tribunal Administrativo. Se a especialização é tão importante, deveria começar pelas jurisdições.

5.3.3. O n.º 2 do art. 48.º manda aplicar («com as necessárias adaptações») o disposto no número anterior, «ao pleno das secções

especializadas **ou das respetivas secções conjuntas**» (destaque nosso).

Cremos, porém, que **a referência ao «pleno das secções conjuntas» não faz sentido e pode suscitar dúvidas, devendo ser eliminada.** Tal referência, indevidamente conservada no art. 35.º, n.º 3, da LOFTJ de 2008, provém do art. 35.º, n.º 2, da LOFTJ de 1999, antes de ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto (art. 9.º, al. b)).

Nesta LOFTJ, competia-lhe «conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais da Relação, entre estes e os tribunais de 1.ª instância e entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais ou sediados na área de diferentes tribunais da Relação», quando a matéria do conflito respeitasse à «especialização de mais de uma secção». Todavia, com o citado Decreto-Lei n.º 303/2007, a prerrogativa legal de conhecer desses conflitos (e, em geral, de quaisquer conflitos de competência entre os mesmos tribunais, dada a revogação da al. e) do art. 36.º da LOFTJ de 1999) passou a pertencer ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com possibilidade de delegação nos vice-presidentes (art. 43.º, n.º 3, als. c), d) e e), e n.º 4, da LOFTJ de 1999, na versão introduzida pelo art. 5.º do referido Decreto-Lei), solução mantida (com ligeiras adaptações) no art. 52.º, n.º 3, als. c), d) e e), e n.º 4, da LOFTJ de 2008 e, agora, na presente Proposta de Lei (art. 62.º, n.º 3, als. c), d) e e), e n.º 4)²⁴.

O entendimento de que (como se achava expressamente estabelecido no art. 11.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 303/2007) a resolução dos mencionados conflitos em processos pendentes à data da entrada em vigor deste diploma legal continua a ser efetuada nos termos estabelecidos nas normas em vigor antes daquela alteração (como tem sido determinado no Supremo Tribunal de Justiça) resulta das regras sobre a aplicação da lei no tempo. Se, porventura, se

²⁴ A este respeito, *vide* ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, cit., nota 354.

pretender mencionar expressamente a competência do «pleno das secções conjuntas» para conhecer dos conflitos acima indicados quando se trate de ações propostas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, então isso deverá ser feito em norma transitória.

5.3.4. Na al. d) do n.º 3 do art. 62.º – que, entre os conflitos de competência cujo conhecimento compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, menciona os conflitos entre «os tribunais da Relação e os tribunais de comarca» –, falta, em nossa opinião, a previsão dos conflitos entre os tribunais da Relação e os tribunais de competência territorial alargada. Ficaria assim:

«d) Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca **ou os tribunais de competência territorial alargada;**».

Na al. e) do n.º 3 do art. 62.º – que refere os conflitos entre «os tribunais de comarca sediados na área de diferentes tribunais da Relação» –, falta, em nossa opinião, a previsão dos conflitos entre um tribunal de comarca e um tribunal de competência territorial alargada sediados na área de diferentes tribunais da Relação. Ficaria assim:

«e) «Os tribunais de comarca **ou tribunal de comarca e tribunal de competência territorial alargada** sediados na área de diferentes tribunais da Relação.».

5.4. CAPÍTULO IV – Tribunais da Relação

5.4.1. Não havendo razão para a eliminação os distritos judiciais²⁵, que determinava o desaparecimento dos **procuradores-gerais distritais**, o art. 69.º deve manter-se a referência a eles neste artigo (quanto aos tribunais da Relação da sede do distrito judicial).

5.4.2. No art. 73.º, entre as competências das secções dos

²⁵ Cfr. *supra*, págs. 13-15.

tribunais da Relação menciona-se, na al. e), a de «Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;».

Mas **parecem faltar os processos de revisão e confirmação das decisões relativas à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado proferidas pelas autoridades eclesiásticas competentes** (cfr. art. 1626.º, n.º 1, do Código Civil – que alude ao «competente tribunal do Estado», sem o identificar), porque os tribunais eclesiásticos não são «estrangeiros» (ou, pelo menos, não estão situados no estrangeiro).

5.4.3. Neste capítulo, parece faltar uma norma sobre a competência das diferentes secções (está no art. 67.º da Lei n.º 52/2008 e encontrava-se igualmente no n.º 1 do art. 57.º da Lei n.º 3/99 – nesta, até à alteração introduzida pela Lei n.º 46/2011, que eliminou a remissão para o art. 34.º, segundo cremos, por equívoco²⁶). Ela parece indispensável, porque pode não haver secção social em algum dos tribunais da Relação (como sucede, presentemente, no de Guimarães) e porque pode vir a ser criada apenas em algum dos tribunais da Relação uma das restantes secções especializadas referidas no n.º 4 do art. 66.º (secções de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão).

5.4.4. A formulação do n.º 2 do art. 74.º, quando se refere a **«conflitos de competência entre tribunais da área de competência do respetivo tribunal»** parece não ser muito rigorosa, uma vez que se prevê a existência de tribunais de 1.ª instância de competência territorial alargada, cuja competência territorial abrange todo o território nacional ou, pelo menos, todo o território continental.

²⁶ Cfr. ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, cit., págs. 130-132.

Parece preferível a seguinte redação:

«O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência **entre tribunais de comarca da área de competência do respetivo tribunal ou entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada sediado nessa área**, podendo delegar essa competência no vice-presidente».

5.5. CAPÍTULO V – Tribunais judiciais de 1.^a instância

5.5.1. Tal como está redigida a norma, **a designação refere-se aos «tribunais judiciais de 1.^a instância»** (a todos eles), quando a epígrafe é «Tribunais de comarca». Mas tal designação só vale para os tribunais de comarca, e não para os tribunais de 1.^a instância de competência territorial alargada (também de 1.^a instância), que não podem (ou, pelo menos, não devem) ser designados pelo nome da circunscrição (comarca) em que se encontram instalados.

Propõe-se, por isso, uma das seguintes formulações:

A - «1 - Os tribunais judiciais de 1.^a instância são, em regra, os tribunais de comarca.

2 - Os tribunais de comarca designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram instalados.».

B - «Os tribunais judiciais de 1.^a instância são, em regra, os tribunais de comarca, que se designam pelo nome da circunscrição em que se encontram instalados.».

5.5.2. No artigo 79.º, respeitante ao desdobramento dos tribunais de comarca (e, consequentemente, nas secções VI e VII do capítulo V, de que faz parte), emprega-se a designação de «secções» para indicar as

«unidades operativas»²⁷ que integram as instâncias centrais e as instâncias locais. Trata-se de uma terminologia (e de um modo de organização) que parece ter inspiração italiana²⁸, sem tradição entre nós, para este efeito, ao nível dos tribunais de 1.^a instância (ao contrário do que sucede nos tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça). **Não se vê, por isso, qualquer vantagem na substituição do consagrado desdobramento dos tribunais de comarca em «juízos», mantido na Lei n.º 52/2008 (apesar da possibilidade de serem instalados em município diferente daquele em que o tribunal tem a sua sede – cfr. Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, e respetivo anexo), pelo desdobramento das instâncias em «secções» (que vem introduzir na lei um elemento adicional de falta de clareza).**

Na al. b) do n.º 1 desse artigo prevê-se o desdobramento das instâncias locais em secções de competência genérica e **secções de proximidade.**» (destaque nosso). Cremos, porém, que **estas últimas, em virtude de não exercerem a função jurisdicional** (cfr. art. 129.º, n.º 4), **não podem ser consideradas como subdesdobramento dos tribunais de comarca.**

A possibilidade de, **por decreto-lei**, introduzir alterações da «estrutura e da organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de secções» (n.º 5 do art. 79.º) parece só ser constitucionalmente admissível (sem autorização legislativa) se não envolver modificação da competência material ou territorial (devido à reserva de competência legislativa

²⁷ Servimo-nos da expressão italiana «*unità operative*». Cfr. GIUSEPPE DI FEDERICO (Coord.), *Manuale di Ordinamento Giudiziario* (Padova, 2004), pág. 26; e GIUSEPPE DI FEDERICO (Coord.), *Ordinamento Giudiziario. Uffici giudiziari, CSM e governo della magistratura*, 2.^a edição (Padova, 2012), pág. 45.

²⁸ Cfr. GIUSEPPE DI FEDERICO (Coord.), *Manuale*, cit., págs. 25-27, 34-36 e 50 e segs.; e GIUSEPPE DI FEDERICO (Coord.), *Ordinamento*, cit., págs. 44-47, 52-55 e 60 e segs.

consagrada na al. p) do n.º 1 do art. 165.º da Constituição)²⁹.

5.5.3. A redação do n.º 1 do art. 81.º não parece ser muito feliz, nem se harmoniza com o que se entende por designação dos tribunais no caso dos de comarca (art. 77.º).

Propõe-se, por isso, a seguinte redação:

«1 - Podem existir tribunais judiciais de 1.^a instância **de competência territorial alargada**, para mais do que uma comarca ou **para** áreas especialmente referidas na lei.».

No n.º 2 do mesmo artigo **deve evitar-se a repetição** de «os tribunais com competência para mais de uma comarca ou sobre áreas especialmente definidas na lei», que já se encontra no n.º 1. Ficaria melhor assim:

«Os tribunais referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.».

A possibilidade de criação de outros tribunais de competência territorial alargada **por decreto-lei** (sem autorização legislativa – cremos ser isso que se pretende), prevista no n.º 4 do art. 81.º, parece violar a reserva de competência legislativa da Assembleia da República prevista na al. p) do n.º 1 do art. 165.º da Constituição³⁰.

5.5.4. Como o art. 83.º se refere ao funcionamento dos tribunais judiciais de 1.^a instância, a epígrafe da SECÇÃO II (Organização e funcionamento) não se percebe muito bem. Só se for para a epígrafe do art. 83.º não ser repetida.

²⁹ A este respeito, *vide* J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, cit., pág. 332.

³⁰ Cfr. a nota anterior.

5.5.5. O n.º 1 do art. 89.º, respeitante à definição de objetivos, dispõe que «o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador articulam propostas para os objetivos processuais **da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados**, para o ano subsequente» (destaque nosso).

A redação desta norma está longe de ser clara. Na verdade, se ela se refere ao presidente de qualquer tribunal de 1.ª instância, então cada um dos tribunais de competência territorial alargada também deveria ter o seu presidente (e isso não está previsto na presente Proposta de Lei, que, no art. 90.º, apenas alude à existência de um presidente em cada tribunal de comarca). Se, pelo contrário, como parece, se pretende atribuir ao presidente do tribunal de comarca, também, a presidência do tribunal (ou dos tribunais) de competência territorial alargada que nela tem (ou têm) a sua sede, **cremos ser necessário incluir uma norma de extensão de competência do presidente do tribunal da comarca aos tribunais de competência territorial alargada nela sediados, pois o art. 92.º refere-se somente ao tribunal de comarca.**

Acresce que **os objetivos não podem ser da comarca**, como parcela do território (cfr. os n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6), **mas do respetivo tribunal** (e dos de competência territorial alargada que nela tenham a sua sede).

5.5.6. A possibilidade (prevista no art. 90.º, n.º 2, al. a)) de atribuição da presidência dos tribunais de comarca a juizes desembargadores (que vem da Lei n.º 52/2008) afigura-se discutível. Representa uma «menorização» dos juizes desses tribunais e, segundo cremos, os juizes desembargadores não ficam dignificados com o exercício desse cargo. Convém atentar, aliás, no facto de o presidente de cada um dos tribunais da Relação não ser um juiz conselheiro.

5.5.7. A epígrafe do art. 102.º refere-se ao «administrador do tribunal de comarca». No entanto, o n.º 1 determina que «*[e]m cada comarca existe um administrador judiciário*», o que parece significar que **também participa na administração dos tribunais de competência territorial alargada**. Se assim for, deverá fazer-se a devida explicitação (tal como foi referido para o presidente «do tribunal de comarca»).

5.5.8. O n.º 2 do art. 106.º aos «objetivos estabelecidos para a comarca». Todavia, como se disse a propósito do art. 89.º, parece que os objetivos hão de ser do tribunal ou tribunais, não da comarca. É, pelo menos, duvidoso que com essa redação se incluam (como parece pretender-se) os tribunais de competência territorial alargada, porque os seus objetivos não podem ser fracionados por comarcas.

5.5.9. A al. b) do n.º 1 do art. 108.º diz que compete ao conselho consultivo da comarca dar parecer sobre «os regulamentos internos **do tribunal de comarca e das respetivas secções**.» (destaque nosso). Significa isso que os tribunais de competência territorial alargada não têm regulamento interno? Se têm, parece que terão de se acrescentar aqui os regulamentos internos dos tribunais de competência territorial alargada sediados na comarca.

5.5.10. Na **Secção V** são disciplinados os **tribunais de competência territorial alargada** e na **Secção VI** os **tribunais de comarca**. Mas não essa a ordem por que aparecem indicados na Secção I do mesmo capítulo (na qual os tribunais de comarca são referidos nos arts. 77.º a 80.º, enquanto os de competência territorial alargada são mencionados nos arts. 81.º e 82.º). Em virtude disso, parece que deveria alterar-se a ordem pela qual se trata desses tribunais nestas secções (a menos que se altere a Secção I, o que parece difícil, em virtude de os tribunais de 1.ª instância serem, em regra, os de

comarca).

5.5.11. O art. 114.º contém uma remissão para o n.º 1 do art. 118.º. Mas, segundo as boas regras de legística, **as remissões devem ser feitas para normas anteriores, e não para normas posteriores.** As regras de legística que devem orientar a atividade de elaboração de atos normativos pelo Governo (aplicáveis às propostas de lei), Anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011 – determinam isso mesmo, no n. 4 do art. 8.º: «*Devem evitar-se remissões para artigos que ainda não tenham sido mencionados no acto normativo*».

Se for alterada a sistematização, passando a Secção V a ser a VI, e vice-versa, fica resolvida a questão. De outro modo, deverá ser indicada aqui a competência do tribunal central de instrução criminal, fazendo-se a devida ressalva no art. 118.º, n.º 1.

5.5.12. A epígrafe da Secção VI é apenas «**Instância central**». Mas parece-nos que devia explicitar que é do tribunal de comarca (para assegurar a «legibilidade»), ficando assim: «**Instância central do tribunal de comarca**».

5.5.13. O n.º 1 do art. 118.º alude à «competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos **crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto**».

Todavia, **esta remissão está errada** (e já vem do n.º 1 do art. 80.º da Lei n.º 3/99, tendo-se mantido no n.º 1 do art. 112.º da Lei n.º 52/2008). Não se trata de «crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto», como aí se diz, mas «**no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro**» (que aprova o «Estatuto do Ministério Público»), na redação que lhe foi dada pelo **art. 1.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto**.

A parte final da mesma norma refere a hipótese de «a atividade criminosa ocorrer em **comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação**». Mas é mais rigoroso dizer «**comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação**».

5.5.14. A al. d) do art. 120.º atribui às secções de família e menores competência para «preparar e julgar», entre outros, os «inventários requeridos na sequência de ações de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados».

Sucede, porém, que **esses inventários** (tal como os que têm lugar no âmbito sucessório) **passaram a ser da competência dos cartórios notariais** (cfr. arts. 3.º, n.º 6, e 79.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março – «Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação»).

Só a decisão homologatória da partilha é que continua a ser da competência do «juiz cível territorialmente competente» (art. 66.º da citada Lei n.º 23/2013, aplicável *ex vi* do art. 79.º, n.º 3). Mas não se trata de competência para «preparar e julgar» esses inventários (a que este artigo se refere).

Parece-nos que deveria ser eliminada esta alínea e acrescentar-se um n.º 2 (passando o conteúdo das alíneas atuais, à exceção da al. agora em causa, a integrar o n.º 1), com o seguinte teor:

«2 – As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.»

5.5.15. No art. 121.º, n.º 1, diz-se que «compete igualmente às secções de família e menores» (...) «f) Ordenar a confiança judicial de menores».

A seguir a essa alínea deve acrescentar-se outra com a seguinte redação:

«g) Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa seleccionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção».

Trata-se de uma medida importante, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 147/99, de 14 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, da competência exclusiva dos tribunais (art. 38.º da citada Lei n.º 147/99), que é aplicável nas mesmas situações em que pode ser decretada a confiança judicial, as do art. 1978.º do Código Civil (art. 38.º-A da referida Lei n.º 147/99) e que tem efeitos comuns a esta (art. 1978.º-A do Código Civil), o que **justifica a sua referência expressa neste artigo.**

O aditamento dessa alínea determina a necessidade de alterar a indicação das que se seguem (embora só até à al. l), dada a proposta de unificação das atuais als. k) e l) que apresentamos a seguir).

Ainda no n.º 1 do mesmo artigo diz-se que «compete igualmente às secções de família e menores» (...):

«k) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;

l) Preparar e julgar as ações de investigação e impugnação da maternidade e paternidade;».

A primeira destas alíneas corresponde à al. j) do n.º 1 do art. 82.º da Lei n.º 3/99 (aliás mal redigida); e a segunda à al. l) do n.º 1 do art.

115.º da Lei n.º 52/2008, que atribuiu essa competência aos juízos de família e menores (antes pertencia aos tribunais de comarca, de competência genérica).

Como a ação de impugnação da paternidade presumida (arts. 1838.º e segs. do Código Civil), prevista na al. k), é uma das ações de impugnação da paternidade a que igualmente se reporta a al. l), **propõe-se a unificação do seu conteúdo**, ficando somente uma alínea com a seguinte redação:

«Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade, e preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;»³¹.

5.5.16. A epígrafe da Secção VII é apenas **«Instância local»**. Mas parece-nos que devia explicitar que é do tribunal de comarca (para assegurar a «legibilidade»), ficando assim: **«Instância local do tribunal de comarca»**.

5.5.17. No art. 129.º, n.º 1, al. c), emprega-se a expressão «fora dos municípios **onde se mostrem instaladas** secções de instrução criminal» (destaque nosso), mas parece-nos que ficaria melhor «fora dos municípios **onde estejam instaladas** secções de instrução criminal».

No n.º 4 são referidas as «competências» das denominadas secções de proximidade. Já acima se disse que não exercem a função jurisdicional e que, por isso não podem constituir um desdobramento das instâncias locais.

Bem sabemos que, como já foi referido, **as secções de proximidade não possuem funções jurisdicionais próprias**. E também sabemos que, infelizmente (e contra o que deve ser um

³¹ Cfr. ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, cit., pág. 166 e nota 557.

procedimento legislativo pautado pelas pertinentes regras de legística material) a «Nota Técnica» que acompanha o Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a presente Proposta de Lei, no ponto número VI., diz não ser possível *«avaliar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação»*.

Uma decisão ponderada do órgão que vai legislar, a Assembleia da República, exigiria que fosse de outro modo: designadamente, que se soubesse qual a diferença de custos entre a criação dessas «secções de proximidade» (sim, porque conservar abertos, com tais incumbências, os edifícios em que estas «secções» iriam funcionar custa dinheiro aos depauperados cofres do Estado ou dos municípios e, em última análise, aos contribuintes) **e a manutenção dos edifícios em que seriam instaladas como instâncias locais e, portanto, como verdadeiros tribunais** (ainda que o juiz e o representante do MP fossem os de outra instância local), **que assegurariam a desejada proximidade da Justiça em relação aos cidadãos e às empresas.**

Como «secções de proximidade», que não são tribunais, devem ficar fora desta lei (que é de organização judiciária), até porque as incumbências mais importantes que lhe são assinaladas sempre poderiam ter lugar nos municípios onde seriam criadas, ao abrigo do disposto no art. 80.º.

5.5.18. No n.º 1 do art. 137.º determina-se a existência «em cada comarca» de «uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções **e dos tribunais de competência territorial alargada**». Se o que se pretende é

que em todas as comarcas se assegure o expediente de todos os tribunais de competência territorial alargada, independentemente da sua sede, a formulação está correta. Se, pelo contrário, se pretende que a secretaria de cada comarca assegure o expediente das suas secções e dos **tribunais de competência territorial alargada sediados na respetiva comarca**, então isto deveria ser devidamente mencionado.

6. TÍTULO VI – Tribunais administrativos e fiscais

6.1. O n.º 2 do art. 144.º determina (tal como o art. 9.º, n.º 2, do ETAF e o art. 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro) que «quando funcionem agregados, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários assumem a **designação unitária de tribunais administrativos e fiscais**» (destaque nosso) e, portanto, cada um deles é denominado «tribunal administrativo e fiscal».

Todavia, porque «tribunais administrativos e fiscais» são todos os que integram esta ordem de tribunais, **tal designação unitária não parece ser a melhor**. Parece preferível designar esses tribunais como «**tribunais administrativos e tributários**» (e cada um deles como «tribunal administrativo e tributário»). É essa, aliás, a **forma de designação mais natural, atendendo ao modo como são designados os tribunais de cuja agregação resultam**³².

6.2. O art. 145.º diz que «o Supremo Tribunal Administrativo tem (...) **jurisdição** em todo o território nacional» (destaque nosso).

³² Neste sentido, *vide* ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, cit., pág. 187 e nota 606.

Essa é a terminologia utilizada no art. 11.º do ETAF e no citado Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro (art. 1.º, n.º 1, integrado no capítulo I, cuja epígrafe, infeliz, é «Sede e área de jurisdição dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal», quando deveria ser «Sede e área **de competência** dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal»). Mas do que se trata, em bom rigor, é de «competência» (territorial), e não de jurisdição (porque esta designa o poder de julgar atribuído a todos os tribunais ou a cada uma das ordens de tribunais (no caso, ao conjunto dos tribunais administrativos e fiscais)³³.

6.3. O n.º 2 do art. 146.º alude igualmente a «áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos». Essa é a terminologia utilizada no art. 31.º, n.º 2, do ETAF e no Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro (art. 2.º). Mas, como dissemos na nota anterior, **do que se trata, em bom rigor, é de «áreas de competência territorial», e não de jurisdição.**

6.4. No n.º 1 do art. 147.º, onde se alude a «áreas de jurisdição» deveria estar, antes, **«áreas de competência»**, apesar de ser essa a terminologia usada nos arts. 9.º, n.º 1, 39.º e 45.º do ETAF e no art. 3.º do citado Decreto-Lei n.º 325/2003 (que se imporia modificar).

7. TÍTULO VIII – Tribunais arbitrais

Como tivemos oportunidade de referir, os tribunais arbitrais **não são órgãos de soberania, pelo que não correspondem ao conceito de «tribunais» de que a proposta de lei se ocupa** (art. 2.º, n.º 1). Acresce que, como salienta o douto parecer do Conselho Superior da Magistratura, «estão por definição fora da organização judiciária». Em virtude disso, **devem ser eliminados desta lei.**

³³ Cfr. *supra*, nota 21.

8. TÍTULO IX – Julgados de paz

Concebidos, no art. 150.º, **como «uma forma alternativa de resolução de litígios»** – e alternativa, precisamente, aos tribunais judiciais de 1.ª instância (em matéria cível), **os julgados de paz são claramente excluídos do âmbito dos tribunais que são órgãos de soberania, os únicos que a presente Proposta de lei tem como objecto. Devem, por conseguinte, ser eliminados desta lei.**

9. TÍTULO XI – Órgãos de gestão e disciplina judiciários

Sendo o CSM e o CSTAF órgãos «constitucionalmente autónomos»³⁴, é duvidoso que a sua disciplina deva ficar inserida no diploma que rege os tribunais. Mas, no que ao CSM diz respeito, parece ficar melhor aqui do que no Estatuto dos Magistrados Judiciais. E também parece acertado disciplinar os dois órgãos de gestão e disciplina dos juízes (dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais).

Já **o Conselho Superior do Ministério Público, sendo um dos órgãos da Procuradoria-Geral da República** (cfr. art. 22.º, n.º 2, da Constituição e art. 9.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público), **não deveria ter aqui a sua disciplina. Esta deveria manter-se no EMP.**

10. Título XII – Disposições transitórias e finais

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 222.º, «os juízes a que se refere o artigo anterior» – ou seja, os juízes a colocar nas secções cíveis, secções criminais, secções de instrução criminal, secções de família e

³⁴ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, cit., págs. 592-593 e 596.

menores, secções do trabalho e secções de comércio das instâncias centrais (n.º 1 do art. 221.º) – **«auferem pelo índice 220 da escala indiciária da tabela atualmente aplicável à categoria de juízes de círculo ou equiparados»** (destaque nosso). E o mesmo vale, por força do estatuído pelo art. 223.º, para «os juízes titulares que atualmente exercem funções nos juízos de execução inseridos nas comarcas piloto» (que eram juízos de competência especializada e beneficiaram do disposto no art. 179.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008).

Num momento que se diz de «emergência nacional» (embora o estado de emergência não tenha sido decretado nos termos constitucionais) deviam ser bem ponderadas as consequências financeiras destas normas, que fixam remunerações dos juízes de secções especializadas sem exigência de especialização dos juízes. Trata-se de um problema muito sério, cuja origem remonta à Lei n.º 3/99, que no art. 130.º, n.º 2, equiparou os juízes dos tribunais de família, dos tribunais de família e menores, dos tribunais de comércio, dos tribunais marítimos, dos tribunais de instrução criminal, dos tribunais de trabalho, dos tribunais de execução das penas e das varas, para efeitos remuneratórios, a juízes de círculo.

Coimbra, 26 de Abril de 2013